



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 836/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**149ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/09/2015**

**PROCESSO Nº 1/2783/2013**

**AI: 1/2013.10401-7**

**RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- 1. Conforme restou demonstrado no caso em questão não houve venda de combustíveis em quantidade superior ao limite permitido pela legislação aplicável, situação esta que torna improcedente a presente acusação fiscal.*
- 2. Auto de infração julgado improcedente.*
- 3. Recurso Oficial conhecido e improvido por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.**

**O CONTRIBUINTE VENDEU PARA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL NO MÊS DE JULHO DE 2009 COM BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM QUANTIDADE SUPERIOR A QUOTA REGULARMENTE PREVISTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, CONFORME DECRETO ESPECÍFICO."**

A empresa ora Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa em que alegou, em apertada síntese, a nulidade do lançamento tributário e no mérito a sua improcedência.

O auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que conforme restou demonstrado pela empresa, no caso em questão não houve venda em quantidade superior ao permitido pela legislação, tendo em vista que a empresa distribuidora Texaco passou a fazer parte do mesmo grupo empresarial da empresa Ipiranga.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Assessoria Tributária solicitou então a realização de diligência a fim de verificar se as informações acerca das alterações societárias estavam corretas.

Por meio do laudo pericial de fls. 93/102, restou demonstrado que o CGF do estabelecimento autuado teve as seguintes denominações: Texaco, Chevron e Ipiranga que as alterações decorreram de alterações societárias.

Diante das informações contidas no laudo pericial, a Assessoria Tributária manifestou o seu entendimento pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª instância administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal falta de recolhimento de ICMS decorrente de suposta irregularidade de venda de combustíveis com o benefício de redução de base de cálculo do imposto.

É que no entendimento da fiscalização, no caso em questão teria ocorrido venda em quantidade superior ao limite permitido para determinada empresa distribuidora conforme previsto na legislação específica.

Ocorre que, conforme demonstrou a empresa recorrida e foi devidamente confirmado pelo trabalho pericial, no caso em questão não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que a empresa Texaco passou a fazer parte do mesmo grupo empresarial da empresa Ipiranga, motivo pelo qual a suposta irregularidade em que se embasou o presente lançamento tributário é manifestamente improcedente.

Nesse contexto, uma vez demonstrado a inexistência de qualquer irregularidade regulatória referente a venda de combustíveis realizadas pela empresa recorrida, resta evidente a improcedência do presente auto de infração, haja vista que não se verificou a venda de combustível em quantidade superior ao limite permitido.

Destarte, Voto para que se conheça do recurso oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO no sentido de manter integralmente a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa e julgar improcedente o presente auto de infração.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

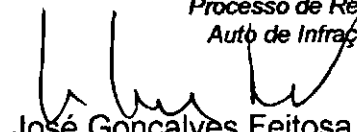
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco Iyanielo Almeida de França  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator